

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uu4y2k8s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/03/2020 Projeto de lei nº 235/2020 Protocolo nº 1916/2020 Processo nº 419/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Institui o Fundo Emergencial de Saúde para a
Prevenção do Coronavírus e Auxílio à
População Afetada, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do Coronavírus e Auxílio à População Afetada, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde.

Artigo 2º - O Fundo a que se refere o Artigo 1º tem por finalidade receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários, e doações de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, de direito Público ou Privado, destinados a ações imediatas e urgentes para controlar o surto do COVID-19 ("Coronavírus"), assim como fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Artigo 3º - Serão despesas do Fundo Emergencial do Artigo 1º, sem prejuízo de outras medidas expressas na regulamentação, prioritariamente:

I - a expansão de leitos de UTI à disposição do Sistema Único de Saúde, com a requisição administrativa e ocupação temporária, caso necessário, da rede hospitalar privada;

II - locação de equipamento que compõem a Unidade de Terapia Intensiva;

III - distribuição nas dependências das Unidades de Saúde e no Transporte Coletivo do Estado de Mato Grosso, de álcool gel, antisséptico e demais itens para o combate a proliferação do COVID-19;

IV - a criação de programa emergencial de transferência de renda e distribuição de itens básicos de subsistência voltadas aos profissionais autônomos, informais ou não, cuja subsistência familiar se encontre interrompida tanto por terem contraído o vírus quanto pela suspensão da circulação de pessoas e bens e serviços após a decretação de medidas sanitárias para a contenção da contaminação do vírus.



Artigo 4º - Esta lei deverá ser regulamentada por meio de Decreto expedido pelo Governador do Estado em até 48 horas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O COVID-19 vem infectando milhares de pessoas no mundo, desde o início de seu surto em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de contaminação no Brasil.

Embora ainda estejamos em momento no qual é difícil afirmar ao certo a extensão dos danos do COVID-19, já é possível afirmar com segurança que o vírus revela uma rápida disseminação mundial, pelo que a Organização Mundial de Saúde já o caracteriza como pandemia, desde 11 de março de 2020, quando os casos se acumulavam no montante de 118 mil em 114 países, com 4291 mortes registradas.

Em 29 de março de 2020, o Ministério da Saúde informou que o Brasil já conta com 136 mortos em decorrência do COVID-19 e 4.256 casos confirmados. O Ministro da Economia Paulo Guedes informou que, conforme projeções do Banco Central, a velocidade de contágio do COVID-19 é mais rápida no Brasil que em países como China e Itália.

Especificamente no Brasil, passamos do primeiro caso em 26 de fevereiro de 2020 a quase 1500 pessoas com suspeita, sendo 107 casos já confirmados e 56, portanto mais da metade, no Estado de São Paulo.

É evidente que o Brasil, assim como muitos países no mundo, passa por situação excepcional, que demanda a tomada de medidas de urgência. Mato Grosso é um dos Estados que foram afetados pelo COVID-19, com 16 casos confirmados e mais de 300 casos suspeitos.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme se infere dos artigos 196 da Constituição Federal e 217 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tratando-se de direito fundamental da pessoa humana, é imperioso que o Estado de Mato Grosso tome providências com a máxima urgência, tanto no sentido de conter, quanto no sentido de cuidar daqueles infectados pelo COVID-19.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Março de 2020

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual